



# CONTRATO DE COMODATO

**GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA**

---

Professora Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP

# Contratos de empréstimo

- **Conceito:** é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa entrega uma coisa a outra, de forma gratuita, obrigando-se esta a **devolver** a coisa emprestada, ou outra da mesma espécie e quantidade.

(Flávio Tartuce. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie – 14ª ed. Gen/Forense: Rio de Janeiro, 2019, p.579)

# Contratos de empréstimo: mútuo e comodato

- **Contratos de empréstimo:** são contratos reais e obrigam à devolução da coisa emprestada, ao final da contratação.
- São espécies: o **mútuo** (empréstimo de coisas fungíveis) e o **comodato** (empréstimo de coisas infungíveis).

# Contrato de comodato

- “É a cessão gratuita de uma coisa para seu uso, com estipulação de que será devolvida em sua individualidade, após algum tempo”. (*Orlando Gomes*)
  - Empréstimo de uso de coisa móvel ou imóvel, de natureza infungível (art. 85 CC). Exceção: coisas fungíveis emprestadas *ad pompam* ou *ad ostentationem*.
  - Art. 579 CC: *O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.*
    - Tradição = efetiva entrega da coisa objeto do contrato.

# Contrato de comodato

- Características:

- Empréstimo de **uso**.
- Tem natureza contratual (dois polos emissores de vontade); não é **mero abandono** da coisa pelo seu dono.
- É contrato **unilateral**: apenas uma das partes tem obrigação dele decorrente, depois de formado – a obrigação de restituir.
- É contrato **gratuito, benéfico e desinteressado**; se houver contrapartida será locação.
- É contrato **real**: perfaz-se com a tradição.

# Contrato de comodato

- **Características (cont.):**
- Tem caráter *intuitu personae* (não pode ser cedido a outrem, sem consentimento do dono).
- Tem caráter **temporário** (indefinido, seria doação); pode ser por **tempo indeterminado** (porque se determinará, no futuro).
- Não há qualquer **formalidade**; por isso, pode ser verbal.
  - *TJRS, Acórdão 0173360-10.2016.8.21.7000, 17ª Câmara Cível, Lajeado, Rel. Des. Liege Puricelli Pires, j.25.9.2016, DJERS 06.09.2016* – (...) requerente firmou contrato verbal com o requerido, com prazo indeterminado – veículo semi-reboque Guerra; requerido nega contrato verbal; requerente entregou DUT que se encontra em nome de terceiro, agora.

# Contrato de comodato

- **Capacidade contratual do comodante:**
  - Qualquer pessoa capaz e com a livre disposição dos bens.
  - Exceção: pródigos (1.782 CC), administradores de bens de menores (580 CC).
- **Objeto:**
  - Quaisquer bens infungíveis e, excepcionalmente, certo bem fungível.
  - Exceção: bens dominiais e bens fora do comércio.

# Contrato de comodato

- Prazo:
  - **Art.581 CC**: se sem prazo, será o necessário para o uso concedido.
    - Perigo: o abuso desta regra, especialmente se o uso for de moradia.
      - Atenção: *a) não é direito real de habitação; b) pode gerar conflito de competência.*
      - *Jurisprudência STJ – Conflito de Competência nº 79.961 - RS*
    - Resilição do contrato antes de findo o prazo, a pedido do comodante: é possível, se houver necessidade urgente, bem comprovada.



# Contrato de comodato

- Obrigações do comodatário:
  - Uso da coisa conforme a sua destinação ou finalidade.
  - Manutenção da coisa como se fosse seu dono (art. 582, 1ª parte, CC). Esta diligência impedirá que ele responda pela perda da coisa; exceto no caso do art. 583 CC.
  - Restituição da coisa, findo o prazo (art. 581 + art. 582, 2ª parte, CC)

# Contrato de comodato

- Obrigações do comodatário (cont.):
  - Efetuar as despesas necessárias ao uso e gozo da coisa, não podendo pedir reembolso (art. 584 CC).
  - Solidariedade na responsabilidade (2 ou mais comodatários) pelas obrigações decorrentes do comodato e pela conservação da coisa (art. 585 CC).

# Contrato de comodato

- **Obrigações do comodante:**

- Referem-se à conduta do comodante, para o bom cumprimento do avençado.
- Permitir ao comodatário a fruição do bem, não perturbando seu uso e gozo.
- Não pedir a restituição antes de seu vencimento (art. 581 CC).
- Comunicar ao comodatário imperfeições e defeitos que impeçam o uso adequado.
- Reembolsar o comodatário das despesas de caráter necessário e urgente (exceto no caso do art. 584 CC).

TJSP - Apelação com Revisão nº 0067134-71.2011.8.26.0224  
Comarca: Guarulhos – 23ª Câmara de Direito Privado

- **INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS.** Cláusula de renúncia. Nulidade. Retenção de benfeitorias devida Trabalhador rural que não pode renunciar a direitos e vantagens conferidos por lei. Art. 95, VIII do Estatuto da Terra c/c art. 13, IV, da Lei nº 4.947/66 e art. 25 do Decreto nº 59.566/66. Previsão de disposição legal expressa impedindo a renúncia ao direito indenizatório.

# Contrato de comodato

- Riscos pelo uso da coisa:
  - Responde o comodatário se a coisa se deteriorar ou perecer por sua culpa (art.234, 2ª parte).
  - Não responderá, se antes da tradição, perder-se a coisa – *res perit domino* (art. 238 CC).
  - Se o comodatário estiver em mora, responderá pelos danos que a coisa sofra (art. 399 CC).

# Contrato de comodato

- Restituição da coisa:
  - Obrigação do comodatário, ao final do prazo contratual, ou se houver necessidade urgente, comprovada.
  - Não devolução produz a mora do comodatário que passa a responder por danos.
  - Não devolução acarreta obrigação de pagar *aluguel-pena* pela coisa (art.582 CC) – não é locação e não tem caráter de indenização.

# Contrato de comodato

- Retenção por benfeitorias:
  - **Art. 584 CC:** despesas extraordinárias, necessárias e urgentes serão reembolsadas.
  - Há possibilidade (entendimento da melhor doutrina e jurisprudência) que é possível exercer o direito de retenção das benfeitorias, se não houver seu pagamento (inteligência do art. 1218 CC), desde que de boa fé o comodatário.
    - *TJRS – Apelação Cível nº 70029818507 – 17ª Câmara Cível:* a casa, fornos de fumo, colocação de cercas e implantação da rede elétrica constituem acessões e benfeitorias levadas a feito em prol dos interesses exclusivos do apelante, o qual, na qualidade de fumicultor, necessitava das referidas construções para fomentar a sua produção.

# Contrato de comodato

- Extinção do comodato:
  - Denúncia, pelo comodante (necessidade urgente, imprevista e comprovada);
  - Término do prazo do comodato;
  - Término da utilização a que se destinava o comodato;
  - Perecimento da coisa;
  - Morte do comodatário (em geral, extingue).
    - TJMS - 5ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento - Nº 1400709-74.2022.8.12.0000 - Três Lagoas. Relator – Exmo. Sr. Des. Alexandre Raslan – Extinção do contrato de comodato pelo falecimento do comodatário – Notificação extrajudicial do comodante não atendida pelo espólio – Ebulho verificado.